



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº.: 10825/001.902/92-41
RECURSO Nº.: 105.241
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 E 1989
RECORRENTE : IRMÃOS PAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.408

LEASING - VALOR RESIDUAL ÍNFINITO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS PAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10825/001.902/92-41
ACÓRDÃO NR. 103-17.408

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

PROCESSO Nº: 10825.001902/92-41
ACÓRDÃO Nº: 103-17.408
RECURSO Nº. : 105.241
RECORRENTE : IRMÃOS PAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS PAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, que manteve integralmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência fiscal sob exame decorre da glosa de valores levados a débito de resultado dos exercícios de 1988 e 1989, a título de arrendamento mercantil, em razão de ínfimo valor residual e duração contratual inferior ao tempo de vida útil do bem, com infração aos artigos 235 e §§ e 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, a contribuinte apresentou, através do seu representante legal (documento de fls. 13) e tempestivamente, a impugnação de fls. 07/12. Em suas razões, invoca doutrina e jurisprudência judiciais, alegando, em síntese, tratar-se de arrendamento mercantil de veículo. Afirma que observou todos os requisitos legais e regulamentares pertinentes à matéria, com prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses, compatível com a vida útil do bem pelo uso diuturno em período de safra e o transitar em estradas rudimentares em terreno íngreme.

Alega, ainda, que “os juros de mora está a constituir um *bis in idem* , pois é assente na jurisprudência remansosa de nosso Tribunal Superior de Justiça, ser a Taxa Referencial Diária - TAXA DE JUROS - a constituir impasse intransponível para a pretensão da fiscalização”. Esclarece que não se apropriou de valores incorridos de depre-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10825.001902/92-41
ACÓRDÃO Nº: 103-17.408

ciação e exaustão e que a vida útil do bem adquirido é curtíssimo; portanto, como figurar esse bem no ativo imobilizado com valor irreal?

Contestação fiscal às fls. 23/24, na qual o autor do procedimento propõe a manutenção do lançamento, na forma em que foi constituído.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme Decisão nº 10825-009/93, às fls. 25/28, assim emendada:

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO
Descaracteriza o arrendamento mercantil, autorizando a glosa dos valores levados a débito da conta e resultado do exercício, a previsão de, ao final, o bem é adquirido por valor simbólico, quando, em realidade, o prazo do acordo é inferior ao tempo de vida útil do bem.

Às fls. 31/36, a contribuinte interpôs, dentro do prazo regulamentar e por intermédio do seu representante legal, recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na peça inicial. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10825.001902/92-41
ACÓRDÃO Nº: 103-17.408

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de glosa da despesa de arrendamento mercantil, em razão do contrato da recorrente com a Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil ter estabelecido cláusulas que constataam valor residual ínfimo e duração contratual inferior ao tempo de vida útil do bem.

O tratamento fiscal dado às contraprestações mensais de *LEASING* sofreu uma grande evolução no correr do tempo e, especificamente quanto à fixação de valor residual ínfimo, a jurisprudência agora dominante neste Pretório é mansa no sentido de que este fato não descaracteriza os contratos de arrendamento mercantil. Nesta linha de entendimentos, as conclusões exaradas por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-01.451, de 20/11/92, assim ementado:

LEASING - VALOR RESIDUAL ÍNFIMO

Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob o pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

Quanto ao prazo de duração do contrato, também entendo ser o mesmo compatível com a vida útil do bem. Como se sabe, o artigo 10 da Resolução do Banco Cen-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10825.001902/92-41
ACÓRDÃO Nº: 103-17.408

tral nº 980/84, estipula os seguintes prazos mínimos para os contratos de arrendamento: (a) dois anos quando se tratar de bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos e, (b) três anos para o arrendamento de outros bens.

Ora, a recorrente celebrou contrato com o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, considerando a vida útil (normal) do bem em cinco anos, portanto, de conformidade com a regra estipulada pela Resolução do Banco Central.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1996.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

